

SÚMULA:--APROVA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:--

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO E DAS BASES DE ESTRUTURA DO PLANO

- Art. 1º)- Fica aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal (P.C.C.F.), que faz parte integrante da presente Lei.
- Art. 2º)- O Plano de Classificação de Cargos e Funções aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos, aos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar.
- Art. 3º)- Para os efeitos desta Lei, CARGO, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um funcionário.
- §-1º- Um conjunto de cargos de mesma natureza de atribuições e responsabilidades e de igual ou aproximado/nível de dificuldade constitui uma CLASSE.
- §-2º- Um conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldade, constitui uma SÉRIE DE CLASSES.
- §-3º- Os cargos serão sempre criados por lei, em quantidade definida e com denominação própria.
- §-4º- A lei que criar cargos, determinará o caráter em que se fará o seu provimento, se efetivo, em comissão ou função gratificada, bem como exigirá requisitos, mínimos de escolaridade e experiência profissional.
- Art. 4º)- FUNÇÃO, para os efeitos desta lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um empregado.
- §- Único- Aplicam-se às funções as normas e conceitos / que constituem os parágrafos do artigo anterior, / com relação a cargos, classes e séries de classes.
- Art. 5º)- Os cargos e funções serão de provimento efetivo ou em comissão ou funções gratificadas, constituindo / tabelas distintas.
- §-1º- Os cargos e funções de provimento efetivo, que constituem a Tabela I são dispostos segundo os seus valores relativos aos Padrões cuja designação varia / de "A" a "Z".
- §-2º- Ao conjunto de padrões corresponderão cinco faixas salariais, designadas pelos ordinais de 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, faixas.
- §-3º- Os cargos em comissão e gratificados, que devem constituir a Tabela II, são dispostos segundo os seus / valores relativos em 10 (dez) símbolos designados, / respectivamente, por letras CC, para os Cargos em Comissão, e em 20 (vinte) símbolos designados, respectivamente, por letras FU, para os cargos de função gratificada seguidas de algarismos.

SEÇÃO II

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

- Art. 6º)- O preenchimento dos cargos e funções far-se-á:- /
- I- Mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos:
 - a)- Quando se tratar de cargo de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de una série de classe;
 - b)- Quando a quantidade de candidatos a concurso / interno, comparada com número de vagas, for insuficiente para caracterizar uma verdadeira seleçãõ de pessoal;
 - II- Mediante seleção com bases em títulos ou provas, / realizada em área de recrutamento geral:
 - a)- Quando se tratar de função de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de uma série de classes;
 - b)- Quando a quantidade de candidatos habilitados / em concurso interno, comparada com o número de / vagas, for insuficiente para caracterizar uma / verdadeira seleção de pessoal;
 - c)- Quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão ou função gratificada.
 - III- Mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargo ou função de provimento efetivo pertencente a uma classe intermediária ou final de uma série de classes.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR

- Art. 7º)- Os servidores municipais, serão promovidos, na forma e nas condições previstas nesta Lei.
- Art. 8º)- Haverá dois tipos de promoção.
- I- PROMOÇÃO HORIZONTAL, que consiste na passagem do / servidor de uma para outra faixa imediatamente superior, de salários correspondentes à classe de cargo ou função que ocupa;
 - II- PROMOÇÃO VERTICAL, que consiste na passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.
 - §- Único:- A Promoção horizontal, implica somente em / aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas / atribuições e responsabilidades do servidor.
- Art. 9º)- Serão promovidos horizontalmente, a cada ano, os servidores de cada classe de cargos ou funções de provimento efetivo, comissionados e funções gratificadas.
 - §- Único:- Será de um ano de exercício na classe o interímio mínimo, para efeitos de promoção na forma do / presente artigo.

Lei nº

Continuação fl.02

- Art.10º)- A promoção vertical será feita em função da existência de cargo vago em classes intermediárias ou final de série de classe.
- Art.11º)- As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério/ de merecimento aferido na seguinte conformidade,
- I- Para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento, e ou simplesmente pelo reajuste salarial em consonância ao percentual das majorações, quando a remuneração atribuída ao servidor ficar aquém do salário em vigência na região.
- II- Para promoção vertical, mediante concurso interno de provas, ou de provas e títulos, complementado, conforme norma específica do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.
- §-1º- Em cada apuração de merecimento serão avaliados todos os servidores que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos, em comissão, e função gratificada.
- §-2º- O conceito do servidor será o resultado das duas últimas avaliações anteriores.
- §-3º- A avaliação do servidor é de competência dos seus chefes imediato e mediato.
- §-4º- Ocorrendo empate na classificação caberá desempate / aos próprios avaliadores.
- Art.12º)- As promoções obedecerão a ordem de classificação dos servidores dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser fixada em regulamento.
- Art.13º)- Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- Art.14º)- Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicados fora do prazo legal, caso em que / vigorará a partir do último dia do referido prazo.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO

- Art.15º)- Competirá ao órgão central de administração de pessoal do município proceder, dentro de 60 (sessenta) dias, ao enquadramento dos servidores no P.C.C.F. ora / instituído.
- Art.16º)- O enquadramento referido no artigo anterior far-se-á em cargo ou função que correspondem, quanto às suas atribuições e responsabilidades, às atividades que os servidores venham efetivamente exercendo nos últimos doze meses anteriores à publicação desta Lei, com base nos questionários a eles aplicados.

Lei nº
Continuação fl.03

- Art.17º)- Antes de efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o servidor continuará percebendo os vencimentos ou salários do cargo ou função que ocupava, ficando-lhe assegurada a percepção da diferença que houver em decorrência de seu enquadramento.
- Art.18º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ, PR. aos
3 dias do mês de maio de 1973.

Agostinho Vincenzi
Prefeito Municipal

registrado no livro próprio e publicado
por afixação, nos locais de costume na /
data supra.

Marcosline de Sá
Secretário.

REGULAMENTAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITOS PARA
PROMOÇÃO HORIZONTAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º)- A avaliação dos servidores da Prefeitura Municipal, para os efeitos previstos no Art. 11 da Lei nº 20173 far-se-á mediante a aplicação de boletim de merecimentos que faz parte integrante do presente regulamento, que será programado posteriormente e oficializado por Decreto Executivo, adotando modalidades para avaliações funcionais. x
- Art. 2º)- Na avaliação do merecimento de cada servidor, serão considerados relativos a qualidade e quantidade do trabalho, autossuficiência, iniciativa, tirecínio, colaboração, ética profissional, conhecimento de trabalho, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres.
- §-1º- Cada fator será à base do comportamento funcional durante o ano correspondente ao boletim;
- §-2º- Após a análise de cada fator, a autoridade preencherá o quesito assinalando com x dentro dos respectivos parênteses;
- §-3º- A autoridade deverá atender para a circunstância de que o preenchimento de um quesito não venha chocar-se com o de outro ou outros, guardando harmonia e equilíbrio / de julgamento;
- §-4º- O julgamento deve ser justo, a fim de não ocasionar injusticável igualdade ou desigualdade entre os servidores integrantes das mesmas classes e séries de classes.
- §-5º- O preenchimento do quesito relativo ao julgamento mínimo ou máximo (1 ou 5), deve ser obrigatoriamente justificado por escrito a autoridade as razões determinantes dessa atitude.
- Art. 3º)- Para efeito de julgamento o preenchimento de boletim / de merecimento para efeitos de promoção, fica o Executivo responsável pela organização de comissões para avaliação de méritos de funcionários, podendo as comissões ou comissão ser composta de no mínimo três membros / funcionários Municipais ou elementos vinculados à administração, conhecedores da situação do funcionário e do Município.
- Art. 4º)- As avaliações finais para efeitos de promoção serão revisadas pelo Prefeito Municipal, que após analisá-las, homologará ou não, sendo homologada, será publicada em portaria designando a faixa de salário em que o servidor ficará situado, enumerando também os motivos que o levaram a promover o funcionário.
- Art. 5º)- Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ, PR, aos
3 dias do mês de maio de 1973.

Agostinho Vincenzi
Prefeito Municipal

Mussolino de Sá
Secretário Municipal.